

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 176/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 24ª EM: 31/07/2019

PROCESSO : 0262/2019

REQUERENTE : DISTRIBUIDORA RIO NEGRO COMÉRCIO LTDA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS - ICMS/ST - PAGAMENTOS EM DUPLICIDADE REALIZADOS VIA DARE AGRUPADO NO BANCO DO BRASIL (FLS.03) E A OUTRA BAIXADO POR MEIO DO CERTIFICADO DE CRÉDITO Nº 039/2018 E PROTOCOLO 098/2019 (FLS.12 E 13) - REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS - PEDIDO DEFERIDO - DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

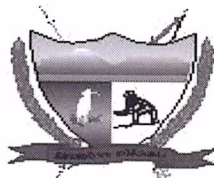
RELATÓRIO

Trata-se do pedido de restituição de tributos ICMS/ST, pago em duplicidade referente NOTA FISCAL Nº 11925, PASSE 695240048, no valor de **R\$ 10.275,38** (dez mil, duzentos e setenta e cinco reais e trinta e oito centavos), a primeira vez pago via DARE AGRUPADO no Banco do Brasil S.A e, a segunda, por meio de baixa de Certificado de Crédito (fls. 02/03, 04/05, 12/13).

Constam nos autos cópia do comprovante de pagamentos referente DARE AGRUPADO (fls. 03), DARE (fls.04), Relatório de Lançamentos Agrupados por Substituição Tributária nas Entradas (fs. 05), Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Acessórias (fls.06)

O Chefe da Agência de Rendas de Boa Vista remete o Processo ao Contencioso Administrativo Fiscal-CAF (fls. 07).

A ilustre Presidente do Contencioso, por sua vez, em despacho de (fls. 08), envia o Processo à douta Procuradoria Fiscal do Estado, que baixa o processo em diligência à DFMT, para verificar as alegações da empresa, já que se trata de DARE AGRUPADO (fls. 09 e 10). O Chefe da DFMT, por sua vez, remete à Unidade de Controle de Certificados de



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0262/2019

Fls. 02

Créditos para informar se houve creditação inerente ao projeto cultural de tal valor (fls.11). Ato contínuo, a Unidade em resposta, informa que houve dedução do valor de R\$ 10.275,38, no dia 10/01/2019 (fls. 12 e 13).

O Chefe da Divisão de Arrecadação devolve o processo à Procuradoria Fiscal com as informações necessárias (fs. 14).

O douto Procurador Fiscal, emite o PARECER Nº 199/2019/CONSULTORA/SEFAZ/PGE/RR, pelo deferimento do pedido e junto cópia do DARE referente valor agrupado (fls. 16).

É o relatório.

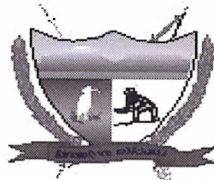

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

O pedido de restituição deve vir acompanhado dos documentos necessários que comprove o efetivo recolhimento em duplicidade ou indevido, bem como prova que evidencie essa ocorrência, nos termos do Art. 68, da Lei de Regência do CAF nº 72/94, in verbis:

“Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

- I – qualificação do requerente;
 - a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;
 - b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;
- II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;
- III – cópia dos seguintes documentos:
 - a) **comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;**
 - b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;
 - c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;
- IV – prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;
- V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;
- VI – **Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual.”**



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0262/2019

Fls. 03

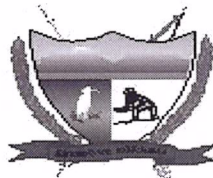
A dita duplicidade refere-se à NOTA FISCAL Nº 11925, PASSE 695240048, no valor de **R\$ 10.275,38** (dez mil, duzentos e setenta e cinco reais e trinta e oito centavos), decorrente de substituição tributário nas entradas.

No caso, vale frisar que a requerente demonstrou nos autos as suas alegações, ou seja, que pagou em duplicidade recitado valor, um por meio de DARE AGRUPADO no valor de R\$ 37.503,58, no Banco do Brasil S.A, onde tá incluso o valor de R\$ 10.275,38, e o outro deduzido via Certificado de Crédito, conforme despacho de (fls. 12) e Relatório de Débito Quitado (fls.13).

Por todo exposto, em virtude do atendimento dos requisitos legais indispensáveis e diante da comprovação dos pagamentos em duplicidade, voto pelo deferimento da restituição no valor de **R\$ 10.275,38** (dez mil, duzentos e setenta e cinco reais e trinta e oito centavos), nos termos do voto deste relator, em sintonia com o parecer do douto Procurador Fiscal.

É o voto.


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0262/2019

Fls. 04

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente:
DISTRIBUIDORA RIO NEGRO COMÉRCIO LTDA,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, dar-lhe provimento, para **deferir-lo**, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

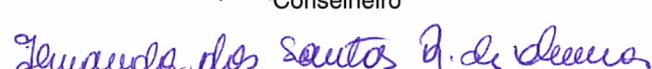
SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 09 de agosto de 2019.

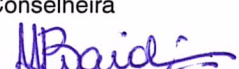

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro Relator

AUSENTE
ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA
Conselheiro


VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro


FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro

AUSENTE
DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado